SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000153 - SP (2025/0273567-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO DA ROS RODRIGUES - SP348633
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	SIGISFREDO HOEPERS - SP186884A
AGRAVADO	:	GABRIEL PERES DOS SANTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
		LILIAN ALVES MARQUES - SP364762
AGRAVADO	:	WILLIAN MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO AUTOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO. 3. DISSÍDIO JURIPSRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Não obstante seja reconhecida a possibilidade de a correção monetária e os juros de mora serem fixados de ofício, por se tratarem de matéria de ordem pública, não há como desconsiderar que até mesmo esses temas estão sujeitos à preclusão consumativa, quando já decididos no processo e não impugnados no momento próprio.

Documento eletrônico VDA51612960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2025 17:38:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: 739f74ed-53e3-4be3-8f3a-412ed8a904b5

3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51612960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2025 17:38:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: 739f74ed-53e3-4be3-8f3a-412ed8a904b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000153 - SP (2025/0273567-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO DA ROS RODRIGUES - SP348633
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	SIGISFREDO HOEPERS - SP186884A
AGRAVADO	:	GABRIEL PERES DOS SANTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
		LILIAN ALVES MARQUES - SP364762
AGRAVADO	:	WILLIAN MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO AUTOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO. 3. DISSÍDIO JURIPSRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Não obstante seja reconhecida a possibilidade de a correção monetária e os juros de mora serem fixados de ofício, por se tratarem de matéria de ordem pública, não há como desconsiderar que até mesmo esses temas estão sujeitos à preclusão consumativa, quando já decididos no processo e não impugnados no momento próprio.

Documento eletrônico VDA51362281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/10/2025 12:55:48
Código de Controle do Documento: 1edca78e-2fe2-4d7e-b234-503a45ab8862

3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ RODRIGUES DA COSTA (JOSÉ), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, assim ementado:

> *"APELAÇÕES DE AMBOS OS LADOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE celebração de contratos de empréstimo consignados em nome do autor indevida manipulação de dados responsabilidade objetiva artigo 14 do CDC conclusão contida no laudo pericial grafotécnico no sentido de que a assinatura aposta no contrato era falsa declaração de nulidade dos contratos descritos na exordial e de inexigibilidade dos descontos em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes.*
> *DANO MORAL perturbação ao estado de espírito do autor que se mostrou ocorrida situação que extrapolou o mero aborrecimento e ingressou no campo do dano moral indenização fixada em R$ 10.000,00 valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese descabimento do aumento ou da diminuição da verba.*
> *JUROS DE MORA - TERMO INICIAL fixação na r. sentença a partir da data da citação, em entendimento diverso da Súmula 54 do STJ, o que não se altera pela inexistência de insurgência do autor.*
> *COMPENSAÇÃO DE VALORES possível a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei art. 368 do Código Civil verificação será realizada em fase de cumprimento de sentença, quando deverá efetivada sentença modificada nesse ponto.*
> *EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS falta de interesse patente, com relação ao recurso do autor, uma vez que assim foi determinado na sentença.*
> *Resultado: sentença parcialmente reformada recurso do autor desprovido, na parte conhecida; recurso do Banco Safra S/A parcialmente provido; recurso da ré Gabriel Peres dos Santos Eireli desprovido." (fls. 668/677)*

Embargos de declaração de JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 743/746).

Documento eletrônico VDA51362281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/10/2025 12:55:48
Código de Controle do Documento: 1edca78e-2fe2-4d7e-b234-503a45ab8862

Nas razões do agravo, JOSÉ apontou: (1) violação aos artigos 322, § 1º, 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao fixar os juros de mora a partir da citação, contrariou a Súmula 54 do STJ, que determina a incidência dos juros desde o evento danoso, além de não fundamentar adequadamente a decisão; (2) existência de dissídio jurisprudencial, demonstrado por paradigmas do STJ, que reconhecem a possibilidade de aplicação de ofício da Súmula 54, mesmo na ausência de pedido expresso da parte; (3) que os juros de mora são consectários legais da condenação e, portanto, devem ser aplicados desde o evento danoso, conforme pedido expresso na inicial e nos embargos de declaração.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 771/775).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOSÉ apontou: **(1)** violação ao artigo 322, § 1º, do CPC, ao argumento de que os juros de mora, como consectários legais da condenação, devem ser aplicados desde o evento danoso, conforme pedido expresso na inicial, sendo desnecessário recurso específico para sua aplicação; **(2)** violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, por ausência de fundamentação idônea no acórdão recorrido, que ignorou a Súmula 54 do STJ e os pedidos expressos do recorrente; **(3)** dissídio jurisprudencial, demonstrado por paradigmas do STJ, que reconhecem a possibilidade de aplicação de ofício da Súmula 54, mesmo na ausência de pedido expresso da parte, por se tratar de matéria de ordem pública.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 737/741).

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais JOSÉ alegou que o acórdão foi omisso quanto à possibilidade de incidência da Súmula nº 54 do STJ de ofício.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

Documento eletrônico VDA51362281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/10/2025 12:55:48
Código de Controle do Documento: 1edca78e-2fe2-4d7e-b234-503a45ab8862

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dos juros de mora

JOSÉ sustentou ainda que a correção monetária e os juros legais são verbas compreendidas no pedido, ainda que implicitamente, sendo possível a aplicação da Súmula nº 54 do STJ de ofício.

Pois bem.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por JOSÉ, em razão de descontos indevidos e fraudulentos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contratos de empréstimo consignado que ele não reconhece ter firmado.

O juízo de primeira instância julgou a ação procedente, declarando a nulidade dos contratos e condenando os réus à restituição dos valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, fixando os juros de mora a partir da citação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar os recursos de apelação, manteve a procedência da ação, mas confirmou a fixação dos juros de mora

Documento eletrônico VDA51362281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/10/2025 12:55:48
Código de Controle do Documento: 1edca78e-2fe2-4d7e-b234-503a45ab8862

a partir da citação, sob o argumento de que JOSÉ não recorreu especificamente sobre o termo inicial, afastando a aplicação da Súmula 54 do STJ, conforme trechos que ora se transcrevem:

> *Não há que se falar em aplicação, de ofício, da Súmula 54 do STJ. O autor, ora embargante, interpôs recurso de apelação (fls. 578/582) e não requereu a aplicação da referida súmula.*
> *Cabe ressaltar o que constou do aresto: "Por fim, não colhe o pedido recursal do apelante para que os juros de mora sejam contados a partir do arbitramento. A r. sentença determinou a fixação a partir da data da citação. O caso dos autos é de responsabilidade extracontratual, o que deveria atrair a incidência da Súmula 54 do STJ ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). O i. magistrado "a quo" fixou termo diverso da súmula ("... juros de mora desde a citação"), o que não se altera pela inexistência de insurgência do autor.". (e-STJ, fls. 745).*

Não obstante seja reconhecida a possibilidade de a correção monetária e os juros de mora serem fixados de ofício, por se tratarem de matéria de ordem pública, não há como desconsiderar que até mesmo esses temas estão sujeitos à preclusão consumativa, quando já decididos no processo e não impugnados no momento próprio.

E este é exatamente o caso dos autos, pois a sentença fixou o termo inicial dos danos morais a partir da citação (e-STJ, fls. 530) e JOSÉ, apesar de ter apelado, não se insurgiu contra esta parte da decisão, caracterizando a preclusão consumativa do ato. Confira-se:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS E DOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA E NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*
> *1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos.*
> *2. Não se reconhecem a omissão e a negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*
> *3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela existência de vícios construtivos e pela caracterização dos danos morais, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA51362281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/10/2025 12:55:48
Código de Controle do Documento: 1edca78e-2fe2-4d7e-b234-503a45ab8862

4. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que, no caso de responsabilidade contratual, em que existe um negócio jurídico prévio entre as partes, os juros de mora incidem desde a data da citação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. Não obstante se tratar de matéria de ordem pública, a correção monetária sujeita-se à preclusão consumativa quando já decidida no processo e não impugnada no momento próprio. Precedentes.
6. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese recursal já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.688.800/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025 .).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E
DO ÍNDICE ESTABELECIDO PARA OS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.041.225/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Documento eletrônico VDA51362281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/10/2025 12:55:48
Código de Controle do Documento: 1edca78e-2fe2-4d7e-b234-503a45ab8862

(3) Do dissídio jurisprudencial

Inviável o provimento do recurso especial em relação à divergência jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.*
> *1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).*
> *2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC

É o voto.

Documento eletrônico VDA51362281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/10/2025 12:55:48
Código de Controle do Documento: 1edca78e-2fe2-4d7e-b234-503a45ab8862

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.000.153 / SP

Número Registro: 2025/0273567-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00156815620238260114 10292297320198260114 156815620238260114
15681562023826011410292297320198260114

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO DA ROS RODRIGUES - SP348633
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	SIGISFREDO HOEPERS - SP186884A
AGRAVADO	:	GABRIEL PERES DOS SANTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
		LILIAN ALVES MARQUES - SP364762
AGRAVADO	:	WILLIAN MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA51584815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:55:44
Código de Controle do Documento: 3b75a7cd-1544-42fa-a865-6a85c8e838e7

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51584815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:55:44
Código de Controle do Documento: 3b75a7cd-1544-42fa-a865-6a85c8e838e7